

**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Federal PB**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801628-76.2025.4.05.8200

AUTOR: -----

ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO ANDRE ALVES BRITTO - PB21661

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

-----, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela de urgência, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES EBSEH, igualmente qualificada.

Alega a Autora, em síntese, que:

a) Participou do concurso público regido pelo Edital nº 03/2023 - EBSEH/Nacional - Área Assistencial, para o cargo de Farmacêutico, com lotação no Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW-UFPB);

b) Foi aprovada em 1º lugar na ampla concorrência, em cadastro de reserva, com 63,7 pontos (anexo id. 84979683);

c) O resultado final foi homologado em 01 de março de 2024, através do Edital nº 28 (anexo id. 84980067);

d) O concurso teve validade de 01 (um) ano, nos termos do item 1.3 do edital, expirando em 01 de março de 2025;e)

Não houve prorrogação do concurso;

f) Durante o prazo de validade do certame, não foi convocado nenhum candidato aprovado no cadastro de reserva para o cargo de farmacêutico no HULW-UFPB;

g) A EBSEH publicou novo edital de concurso público (Edital nº 03/2024), aberto em 18 de dezembro de 2024, para o mesmo cargo, evidenciando a necessidade de provimento da vaga;

h) A abertura de novo concurso durante a vigência do anterior, sem a nomeação dos aprovados, configura preterição arbitrária e imotivada, gerando direito subjetivo à nomeação;

i) Mesmo sendo cadastro de reserva, a jurisprudência reconhece que o primeiro colocado tem direito à nomeação quando demonstrada a necessidade da vaga.

Requeru, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para determinar sua imediata nomeação, posse e entrada em exercício. No mérito, pugnou pela confirmação da tutela e pela condenação da Ré em honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Acompanharam a inicial os documentos de id. 84979683 a 84980086.

Por decisão de id. 84979686, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, determinada a citação da Ré e dispensada a audiência de conciliação, ante a natureza dos direitos controvertidos.



Regularmente citada (id. 84980082), a EBSEERH apresentou contestação (id. 84980143), suscitando as seguintes preliminares:

- a) Perda de objeto, em razão do exaurimento do prazo de validade do concurso público (01/03/2025);
- b) Falta de interesse processual, por ausência de direito subjetivo à nomeação, uma vez que a Autora foi aprovada apenas para cadastro de reserva, fora do número de vagas;
- c) Extensão das prerrogativas de Fazenda Pública à EBSEERH, por ser empresa pública prestadora de serviço público próprio e não concorrencial.

No mérito, sustentou que:

- a) A Autora possui mera expectativa de direito, não direito subjetivo à nomeação, conforme jurisprudência do STF (Tema 784 - RE 837.311/PI);
- b) Não houve preterição arbitrária ou imotivada, pois não foram criadas vagas durante a validade do concurso;
- c) O dimensionamento de pessoal obedece a critérios técnicos e depende de autorização da SEST/MGI;
- d) O esgotamento do cadastro de reserva em diversos hospitais da Rede EBSEERH justificou a não prorrogação do concurso 01/2023 e a necessidade de abertura de novo certame;
- e) A decisão de não prorrogar o concurso insere-se no juízo de conveniência e oportunidade da Administração;
- f) Não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes;
- g) Não há cargos vagos autorizados pela SEST para nomeação da Autora.

Juntou documentos (id. 84980098 a 84980203).

Certificado o decurso de prazo para manifestação da Autora sobre documentos (id. 84979985).

Sobreveio petição da EBSEERH juntando documentos (id. 92142612).

Por ato ordinatório de id. 113028463, a Autora foi intimada para réplica.

A Autora apresentou impugnação à contestação (id. 116149030), refutando as preliminares e reiterando a existência de preterição arbitrária, caracterizada pela abertura de novo concurso durante a vigência do anterior, sem a nomeação dos aprovados. Sustentou que o controle jurisdicional é cabível quando há ilegalidade, não configurando invasão do mérito administrativo. Requereu o julgamento antecipado da lide.

A Autora peticionou informando ciência da decisão (id. 118437820).

É o relatório. DECIDO.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - Das preliminares

#### II.1.1 - Da perda de objeto

A Ré sustenta que o concurso público foi homologado em 01/03/2024 e teve validade de 01 (um) ano, expirando em 01/03/2025, sem prorrogação. Assim, alega que a ação perdeu seu objeto, pela impossibilidade jurídica de nomeação em certame expirado.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, a presente ação foi ajuizada em 28/02/2025 (id. 84979960), um dia antes do término da validade do concurso, demonstrando a tempestividade da pretensão. O ajuizamento da demanda dentro do prazo de validade do certame mantém íntegro o interesse de agir, ainda que o julgamento ocorra após o término daquele prazo.

Ademais, a tese central da Autora reside justamente na alegação de que houve preterição arbitrária e imotivada durante a vigência do concurso, pela abertura de novo certame (Edital 03/2024, publicado em 18/12/2024) sem a convocação dos aprovados no concurso anterior. Tal fato ocorreu durante a validade do Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2023, configurando o substrato fático da pretensão.

Rejeito a preliminar.

#### II.1.2 - Da falta de interesse processual

A Ré alega que a Autora não possui interesse processual, por ter sido aprovada apenas em cadastro de reserva, fora do número de vagas previsto no edital, não possuindo, portanto, direito subjetivo à nomeação.

A preliminar confunde-se com o mérito e será com ele examinada.

De fato, a análise do interesse de agir pressupõe a verificação da necessidade e utilidade da tutela jurisdicional postulada (binômio necessidade-adequação). No caso concreto, a Autora demonstra a necessidade da intervenção judicial para compelir a Administração à nomeação, alegando preterição arbitrária. A existência ou não de direito subjetivo à nomeação constitui questão meritória, não preliminar de carência de ação.

Rejeito a preliminar, remetendo o exame da questão para a análise do mérito.

#### II.1.3 - Da extensão das prerrogativas de Fazenda Pública à EBSEH

A Ré postula o reconhecimento de prerrogativas processuais da Fazenda Pública (prazo em dobro, isenção de custas, execução por precatórios), sob o fundamento de que é empresa pública prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A matéria encontra-se em fase de consolidação jurisprudencial no STF, que tem reconhecido a aplicação do regime de precatórios à EBSEH em reclamações constitucionais (Rcl 67.222/MG, Rcl 67.158/PI, Rcl 67.280/PI, julgadas em abril/2024).

Com efeito, a EBSEH é empresa pública federal, constituída integralmente com capital da União, vinculada ao Ministério da Educação, que presta serviços gratuitos de assistência à saúde no âmbito do SUS e serviços de apoio ao ensino, pesquisa e extensão em hospitais universitários federais, nos termos da Lei nº 12.550/2011.

O artigo 3º, §1º, da Lei nº 12.550/2011 estabelece que "as atividades de prestação de serviços de assistência à saúde de que trata o caput estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS." Ademais, o



artigo 8º, parágrafo único, dispõe que "o lucro líquido da EBSEERH será reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência".

Tais características revelam que a EBSEERH não explora atividade econômica em sentido estrito, mas presta serviço público próprio do Estado, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, o que a diferencia das empresas estatais que atuam no mercado.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviço público próprio do Estado, em caráter não concorrencial e sem finalidade lucrativa, submetem-se ao regime de precatórios e demais prerrogativas da Fazenda Pública, por não se enquadrarem na disciplina do artigo 173, §1º, II, da Constituição Federal. Nesse sentido:

*"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as empresas públicas que exploram atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, §1º, II, da Lei Maior. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica." (STF, RE 407.099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 06/08/2004)*

Mais recentemente, ao julgar as Reclamações Constitucionais acima mencionadas, o STF reafirmou a aplicação do regime de precatórios e demais prerrogativas da Fazenda Pública à EBSEERH:

*"Verifica-se dos autos que a parte Reclamante é empresa pública federal prestadora de serviço público próprio e de natureza não concorrencial, pois, conforme o art. 3º da Lei 12.550/2011, tem por finalidade a 'prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública', sendo que, nos termos do respectivo §1º, 'as atividades de prestação de serviços de assistência à saúde de que trata o caput estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS', sem concorrer com empresas do ramo, o que faz atrair a incidência do regime constitucional de precatórios. (...) Essa linha de raciocínio conduz, inevitavelmente, à conclusão de que, na presente hipótese, incide o decidido na ADPF 387 (...), em virtude da prevalência do entendimento de que é aplicável o regime dos precatórios às empresas estatais prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial." (STF, Rcl 67.280/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgada em 11/04/2024)*

Diante desse cenário jurisprudencial e das características legais da EBSEERH, DEFIRO a extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à empresa Ré, reconhecendo-lhe o prazo em dobro para recorrer (art. 183 do CPC), a isenção de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e a sujeição ao regime de execução por precatórios (art. 100 da CF).

## II.2 - Do mérito

A controvérsia cinge-se a definir se a Autora, aprovada em 1º lugar em cadastro de reserva para o cargo de Farmacêutico no HULW-UFPB, possui direito subjetivo à nomeação, em razão da abertura de novo concurso público para o mesmo cargo durante a vigência do certame anterior, sem a convocação dos aprovados.

### II.2.1 - Do direito à nomeação em concurso público: aprovação dentro das vagas versus cadastro de reserva

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. O inciso IV do mesmo dispositivo dispõe que "durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, sob o regime da repercussão geral, fixou a tese de que "o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à



nomeação, dentro do prazo de validade do certame". Reconheceu-se, assim, que a aprovação dentro das vagas gera direito público subjetivo à nomeação, não mera expectativa de direito.

Em contrapartida, consolidou-se o entendimento de que os candidatos aprovados fora do número de vagas, ou seja, em cadastro de reserva, possuem, em regra, mera expectativa de direito à nomeação, sujeita aos juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No caso dos autos, o Edital nº 03/2023 da EBSEH, em seu Anexo II (id. 84980203), não previu vagas imediatas para o cargo de Farmacêutico no HULW-UFPB, mas apenas formação de "cadastro de reserva" (CR). A Autora, embora tenha alcançado a 1ª colocação, foi aprovada em cadastro reserva, não dentro de vagas imediatas.

Tal circunstância, em princípio, afastaria o direito subjetivo à nomeação, nos termos da jurisprudência consolidada.

## **II.2.2 - Das hipóteses excepcionais de direito à nomeação para aprovados em cadastro de reserva: a preterição arbitrária e imotivada**

Não obstante a regra acima enunciada, o Supremo Tribunal Federal reconheceu hipóteses excepcionais em que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em cadastro de reserva convola-se em direito subjetivo à nomeação.

No julgamento do RE 837.311/PI (Tema 784 da repercussão geral), o STF fixou a seguinte tese:

*"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato."*

Extrai-se do precedente que o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em cadastro de reserva pode surgir quando presentes, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:

- a) Surgimento de novas vagas ou abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior; E
- b) Preterição arbitrária e imotivada dos candidatos aprovados, caracterizada por comportamento do Poder Público que revele a inequívoca necessidade de provimento da vaga.

A Súmula 15 do STF também orienta nesse sentido: "Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação." O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no mesmo sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR. CADASTRO-RESERVA. COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA A FALTA DE NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE COMISSÁRIA DE JUSTIÇA. (...) 6. A justificativa para o escoamento do certame sem a nomeação dos candidatos aprovados foi vazia e sem o mínimo de razoabilidade. Ademais, no voto vencido do Desembargador João de Sousa, ficou demonstrado que existia verba orçamentária para a nomeação ao cargo de Comissário de Justiça de Infância e Juventude. 7. Recurso Ordinário provido. (RMS n. 55.468/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.)*

## **II.2.3 - Da análise do caso concreto: configuração da preterição arbitrária e imotivada**

Passo a examinar se, no caso dos autos, encontram-se presentes os requisitos para o reconhecimento do direito subjetivo à nomeação da Autora.



No tocante ao primeiro requisito - abertura de novo concurso durante a validade do certame anterior -, a documentação dos autos é inequívoca.

O Edital nº 28, de 01/03/2024, homologou o resultado final do concurso público regido pelo Edital nº 03/2023 (id. 84980067). Nos termos do item 1.3 do referido edital, o prazo de validade do concurso era de 01 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período. Assim, o certame teve validade de 01/03/2024 a 01/03/2025.

A EBSEERH publicou o Edital nº 03/2024, de 18/12/2024 (Concurso Público 01/2024), para provimento de cargos na área assistencial, incluindo o cargo de Farmacêutico, conforme consta da contestação (id. 84980143, fl. 20/27).

Portanto, durante a vigência do Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2023 (que somente expirou em 01/03/2025), foi publicado novo edital para o mesmo cargo (18/12/2024), caracterizando-se o primeiro requisito estabelecido no Tema 784 do STF.

No tocante ao segundo requisito - preterição arbitrária e imotivada -, a análise deve ser mais detida.

A Ré sustenta que não houve preterição, porque: (a) não surgiram vagas durante a validade do Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2023; (b) o dimensionamento de pessoal depende de autorização da SEST/MGI; (c) o esgotamento do cadastro de reserva em diversos hospitais da Rede justificou a não prorrogação do Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2023 e a abertura do novo certame; (d) a decisão de não prorrogar insere-se no juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Analisemos cada argumento.

### **II.2.3.1 - Do surgimento de vagas e da caracterização da preterição pela abertura de novo concurso**

A tese defensiva de que não surgiram vagas durante a validade do Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2023 não se sustenta diante da realidade dos fatos.

A abertura de novo concurso público para o mesmo cargo, pela segunda vez, evidencia a necessidade de provimento de vagas. Se não houvesse necessidade de contratação de farmacêuticos, a EBSEERH não teria realizado dispêndio de recursos públicos para a organização de novo certame.

Como bem asseverou o Supremo Tribunal Federal no RE 837.311/PI, a preterição arbitrária e imotivada caracteriza-se por "comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado". A publicação de novo edital para o mesmo cargo constitui comportamento expresso que revela, de forma inequívoca, a existência de necessidade de provimento.

A EBSEERH alega que a decisão de abrir novo concurso decorreu do "esgotamento do cadastro de reserva em diversos hospitais da Rede" (contestação, fl. 17/27). Contudo, tal justificativa não se aplica ao caso concreto da Autora.

O Edital nº 03/2023 previu cadastro de reserva específico para cada cargo e para cada hospital. A Autora foi aprovada em 1º lugar no cadastro de reserva para o cargo de Farmacêutico no Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW-UFPB). A alegação genérica de que "diversos hospitais da Rede" esgotaram seus cadastros não comprova que o cadastro específico do HULW-UFPB, para o cargo de farmacêutico, tenha sido esgotado.

Ao contrário, a Autora ocupa a 1ª posição naquele cadastro, estando plenamente disponível para nomeação. Se havia candidatos aprovados e aptos, não se justifica a abertura de novo concurso sem a prévia convocação dos aprovados no certame anterior.

A Ré juntou aos autos a "Informação nº 638/2025/SESP/PPP/DGP-EBSEERH" (contestação, fl. 18/27), que lista os cargos com cadastro de reserva esgotado em diversos hospitais. Contudo, referido documento não demonstra o



esgotamento do cadastro de reserva para farmacêutico no HULW-UFPB. Trata-se de informação genérica sobre outros cargos e outras unidades, que não se aplica ao caso da Autora.

Portanto, a abertura do Concurso 01/2024 para o cargo de farmacêutico, enquanto ainda vigente o Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2023, sem a convocação da Autora, que se encontrava em 1º lugar no cadastro de reserva do HULW-UFPB, caracteriza preterição arbitrária e imotivada.

### **II.2.3.2 - Da necessidade de autorização da SEST e da inexistência de cargos vagos**

A Ré sustenta que o quadro de pessoal da EBSEH encontra limitação na Portaria SEST nº 19.823/2020, não sendo possível a contratação de empregados sem autorização daquele órgão. Alega, ainda, que não há cargos vagos autorizados para a nomeação da Autora.

O argumento não prospera.

Em primeiro lugar, se não havia vagas autorizadas nem disponibilidade orçamentária para provimento de cargos de farmacêutico, a EBSEH não deveria ter aberto novo concurso público. A publicação do Edital 03/2024, para o mesmo cargo, durante a vigência do Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2023, evidencia que: (a) há necessidade de contratação de farmacêuticos; (b) há previsão orçamentária para tanto; (c) há autorização para realização de concurso.

Não é razoável admitir que a Administração alegue inexistência de vagas e, simultaneamente, promova novo certame para provimento daquelas mesmas vagas. Trata-se de conduta contraditória, que viola o princípio da confiança legítima (*venire contra factum proprium*).

Em segundo lugar, as limitações orçamentárias e administrativas constituem questões internas da Administração, que não podem ser opostas aos candidatos aprovados em concurso público como justificativa para a não nomeação, sobretudo quando a própria Administração evidencia a necessidade de provimento ao abrir novo concurso.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, ressaltou que situações excepcionalíssimas (superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade) podem justificar o não cumprimento do dever de nomeação. Contudo, tais situações devem ser posteriores à publicação do edital, imprevisíveis, extremamente graves e devidamente motivadas pela Administração.

No caso dos autos, a Ré não comprovou a ocorrência de qualquer situação excepcional, superveniente e imprevisível que justificasse a não convocação da Autora. Ao contrário, a abertura de novo concurso demonstra que a situação é de normalidade administrativa, com necessidade ordinária de provimento de cargos.

### **II.2.3.3 - Da decisão de não prorrogar o concurso e do juízo de conveniência e oportunidade**

A Ré sustenta que a decisão de não prorrogar o Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2023 insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

O argumento merece parcial acolhida.

De fato, a decisão de prorrogar ou não o prazo de validade de concurso público insere-se no mérito administrativo, nos termos do artigo 37, inciso III, da Constituição Federal ("o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período"). A prorrogação é uma faculdade, não uma obrigatoriedade, dependendo de juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Contudo, o exercício da discricionariedade administrativa não é absoluto, encontrando limites nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.



No caso concreto, a Administração poderia legitimamente decidir não prorrogar o Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2023. Todavia, ao tomar essa decisão, deveria ter assegurado que todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas fossem nomeados, e que não houvesse preterição arbitrária dos candidatos em cadastro de reserva.

Ao optar por não prorrogar o Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2023 e, simultaneamente, publicar novo edital (Concurso 01/2024) para o mesmo cargo, durante a vigência do certame anterior, sem convocar a Autora (1ª colocada no cadastro de reserva), a EBSE RH incorreu em preterição arbitrária e imotivada, violando os princípios da razoabilidade, moralidade administrativa e proteção da confiança legítima.

#### **II.2.3.4 - Do princípio da separação dos poderes e do controle jurisdicional de atos administrativos**

A Ré invoca o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), sustentando que não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo da decisão de nomear ou não candidatos aprovados em cadastro de reserva.

O argumento não procede.

O controle jurisdicional dos atos administrativos é corolário do princípio da legalidade (art. 5º, XXXV, da CF: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). O Poder Judiciário não está substituindo a Administração na escolha de políticas públicas ou em juízos de conveniência e oportunidade, mas exercendo o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos.

No caso dos autos, não se trata de impor ao administrador público uma escolha discricionária, mas de coibir preterição arbitrária e imotivada de candidata aprovada em concurso público, em violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proteção da confiança legítima.

Portanto, o controle jurisdicional exercido nesta sentença não viola o princípio da separação dos poderes, mas efetiva o princípio da legalidade e os direitos fundamentais dos cidadãos.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO as preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ----- em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSE RH, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o direito subjetivo da Autora à nomeação para o cargo de Farmacêutico no Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW-UFPB), em razão da preterição arbitrária e imotivada caracterizada pela abertura de novo concurso público (Edital 03/2024 - Concurso 01/2024) durante a vigência do Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2023, no qual a Autora foi aprovada em 1º lugar no cadastro de reserva;

b) CONDENAR a Ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, em razão da ausência de conteúdo econômico imediatamente aferível.

Custas ex lege, observada a isenção reconhecida à EBSE RH, em razão das prerrogativas de Fazenda Pública.

Sentença não sujeito a reexame necessário.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas.



LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 2ª Vara Federal, conforme Ato 290/2026 da Corregedoria-Regional da 5ª Região

